



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.129 - SP (2014/0237323-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : HOMERO STABELINE MINHOTO - SP026346
NADIR GONCALVES DE AQUINO E OUTRO(S) - SP116353
AGRAVADO : SÉRGIO YOSHIMURA
ADVOGADO : ANA LUISA FACURY E OUTRO(S) - SP166964
INTERES. : POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS
CORREIOS E TELÉGRAFOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO. TIPO DE INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. LIVRE CONVENCIMENTO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar conteúdo contratual (Súmula 5/STJ), bem como matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. Cabe ao magistrado a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento.
3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 10 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.129 - SP (2014/0237323-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 807/812.

A agravante refuta a decisão agravada, combatendo a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, pretendendo lhe seja permitido "produzir a prova pericial médica tempestivamente requerida" (fl. 819).

Requer, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

Intimada à fl. 821, não houve impugnação da parte agravada (certidão de fl. 823).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.129 - SP (2014/0237323-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo não merece provimento.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do agravo interno não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

A decisão ora agravada ficou assim redigida (fls. 807/812):

Trata-se de agravo interposto por VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (fl. 646):

Ação de cobrança referente a seguro de vida em grupo. R. sentença de improcedência, apelando o autor, e, adesivamente a estipulante. Prova pericial. Desnecessidade. Aplica-se plenamente o CDM. Direito adquirido do demandante à indenização, diante da expressa previsão contratual., Evento gerador ocorrido antes da alteração que excluiu a cobertura para invalidez por doença. Dá-se provimento ao apelo do acionante para julgar a ação procedente, v.u., e negava. provimento ao recurso adesivo da estipulante, vencido o Relator' sorteado nessa parte. Quanto ao agravo retido da Seguradora, nega-se provimento.

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados (fls. 702/707).

Nas razões do especial, a ora agravante alega violação dos arts. 330, 332 e 333, II, do Código de Processo Civil/1973; 178 do Código Civil/1916; e 760 do Código Civil. Aduz cerceamento de defesa, por entender que necessário retorno dos autos "À Vara de Origem para a justa instrução probatória" (fl. 714), tendo em vista a não comprovação da invalidez total e permanente para todo e qualquer tipo de trabalho. Afirma que o "Recorrido 'já no ano de 1998 foi diagnosticado com rins policísticos, gota e dislipidemia', é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

certo que resta configurada a prescrição" (fl. 714).

Passo a decidir.

O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela não prescrição da pretensão; pela desnecessidade de dilação probatória; bem como pela comprovação da invalidez coberta pela apólice de seguro, assim se pronunciando (fls. 647/649):

(...) o prazo prescricional referente ao pedido de indenização não se operou, uma vez que nos contratos de seguro de vida, mesmo que em grupo, prescreve em um ano a pretensão do segurado contra o segurador, nos termos do art. 206, § 1º, inc. II, do CPC, e da Súmula nº 101 do C. STJ.

E o termo inicial é a data em que o segurado tem ciência inequívoca de sua invalidez. No presente caso, este se deu com a concessão do benefício previdenciário, em 14.03.05, fl. 20.

Há prova de seu pedido administrativo à Seguradora em 29.11.05, fl. 305, o qual teve o condão de suspender o prazo prescricional até a data da negativa quanto ao pagamento, 10.04.06, fl. 25. A demanda foi ajuizada em 26.06.06, quando ainda não transcorrido o prazo ânua.

(...)

O alegado cerceamento de defesa deve ser rejeitado, uma vez que para análise do mérito da ação: proposta, são bastantes as provas documentais constantes dos autos, sem necessidade de outras (pericial, ou testemunhal), havendo suficientes elementos de convicção nos autos.

No mérito, merece guarida o inconformismo do autor, pois faz jus ao recebimento da indenização contratada.

Ainda que a alteração ccontratual ocorrida em 01.06.00, fl. 293, tenha excluído a cobertura para a invalidez permanente total por doença, e o requerente tenha sido declarado como tal em 14.03.05, fl. 20, certo é que a cláusula 26 das Condições Operacionais Complementares da apólice garante a cobertura ao segurado que vier "a se afastar por motivo de doença, cuja a data do evento gerador seja anterior ao dia 01.06.00 (fl. 304).

Com efeito, traz o segurado com a inicial prova de que já no ano dianosticado com rins policístico, e dislemia. O quadro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evoluiu para Insuficiência Renal Crônica Terminal, iniciando diálise (CAPD) em agosto/2004. Em outubro/2005 apresentou quadro clínico de bacteremia por *S. aureus*, evoluindo com anemia, necessitando de hemoterapia (4 papas de Hc), fl. 23. Portanto, constatada em 1998 a doença do demandante que culminou no seu afastamento do trabalho a partir de 07.09.04, fl. 151, e posterior invalidez total e permanente, cabível o acolhimento do pedido indenizatório.

O acolhimento das razões do recurso demandaria inevitável apreciação das cláusulas contratuais, bem como o reexame de matéria fática, procedimentos que encontram óbice nos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Esclareça-se que, como destinatário final, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da prova necessária à formação do seu convencimento. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM FIRMADA COM BASE NAS QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE CULPA PELA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. DIVISÃO PATRIMONIAL. REEXAME DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Sendo o julgador o destinatário da prova, a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Desse modo, compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca dos elementos probatórios acostados aos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial. Aplicação da Súmula 7 desta Corte Superior.

2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 189.265/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 22/03/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PRODUÇÃO DE NOVA PERÍCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES. 1. A decisão de determinar a realização de nova prova está dentro da esfera da liberdade jurisdicional do juiz, na ponderação de elementos fáticos necessários e formação da livre convicção. O destinatário da prova poderá determiná-la, nos termos do disposto no art. 437 do Código de Processo Civil, sempre que a matéria não estiver suficientemente esclarecida. Tribunal local que afirma a desnecessidade de produção de nova prova pericial desta feita pro especialista na área de ginecologia. Aplicação do óbice da súmula 7/STJ no ponto, pois a inversão do julgado quanto à necessidade de nova perícia é pretensão inviável em sede de recurso especial. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 378.897/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 07/11/2014)

Em relação à prescrição, a conclusão acima reproduzida está em perfeita harmonia com a jurisprudência adotada neste Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se:

CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NEGATIVA DA SEGURADORA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO ANUAL. SUSPENSÃO E INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos da Súm. 278/STJ, "o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral".

2. Na hipótese, o marco inicial da contagem deve ser a data da concessão da aposentadoria - 21 de nov./03 -, momento em que o acórdão entendeu ser o conhecimento inequívoco da incapacidade total e permanente do segurado. Entender de forma diversa demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Segundo a jurisprudência pacífica do STJ, "o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão" (Súm. 229 do STJ).
4. Portanto, presente causa suspensiva da prescrição, não há falar em violação ao caput do art. 202 do CC no que tange à limitação da interrupção da prescrição por apenas uma vez.
5. No caso, colhe-se dos esclarecimentos prestados no inquérito policial que a seguradora acabou por inequivocamente reconhecer o direito do recorrido, apesar de entender que a responsabilidade pela indenização seria de sua precedente, justamente em razão da data da celebração da apólice, havendo, portanto, causa interruptiva da prescrição.
6. Apesar das diversas causas interruptivas previstas no art. 202 do Código Civil, tem-se conferido interpretação ampliativa com relação ao sobredito rol, notadamente quanto à interpelação extrajudicial como forma de interromper a prescrição.
7. Ademais, sobre outra ótica, a instauração de inquérito policial para apuração do crime de estelionato supostamente perpetrado acabaria por suspender a prescrição até a apuração do fato tido como delituoso.
8. A jurisprudência desta Corte vem reconhecendo que a responsabilidade da seguradora deve ocorrer desde o acometimento da doença incapacitante, mesmo que a aposentadoria por invalidez tenha se dado após o término do prazo contratual.
9. Recursos especiais a que se nega provimento.
(REsp 1173403/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 18/12/2014 - grifei)

No mesmo sentido:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. INDENIZAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO ÂNUA. ART. 178, § 6º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ART. 206, § 1º, II, DO CC/2002.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA N. 101/STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. SÚMULAS N. 229 E 278-STJ.

1. Aplica-se a prescrição anual do art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916 (correspondente ao art. 206, § 1º, II, do CC/2002) às ações do segurado contra a seguradora buscando o pagamento de indenização por invalidez com base em seguro em grupo (Súmula 101/STJ).

2. "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral." Súmula n. 278, do STJ.

3. "O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão." Súmula n. 229, do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1079733/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014)

Dessa forma, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a orientação desta Corte, não há o que se reformar, esbarrando o presente recurso no óbice da Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, nos termos do art. 34, XVIII, "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Intimem-se.

Acrescente-se que inviável a apreciação dos fatos, provas e conteúdo contratual constantes dos autos, bem como a conclusão da origem acerca destes, a fim de verificar a ocorrência, ou não, da prescrição; bem como o tipo de invalidez coberta pela apólice de seguros, por exigir o reexame fático e esbarrar no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao julgador a interpretação da prova necessária à formação do seu livre convencimento.

Verifique-se, por fim, que a conclusão adotada pela Corte Estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não havendo o que se reformar. Incidência da Súmula 83/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0237323-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 589.129 / SP**

Números Origem: 111706 11172006 124466405 1960120060190639 91000150920098260000 992090312561

EM MESA

JULGADO: 10/04/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : HOMERO STABELINE MINHOTO - SP026346
NADIR GONCALVES DE AQUINO E OUTRO(S) - SP116353
AGRAVADO : SÉRGIO YOSHIMURA
ADVOGADO : ANA LUISA FACURY E OUTRO(S) - SP166964
INTERES. : POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E
TELÉGRAFOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : HOMERO STABELINE MINHOTO - SP026346
NADIR GONCALVES DE AQUINO E OUTRO(S) - SP116353
AGRAVADO : SÉRGIO YOSHIMURA
ADVOGADO : ANA LUISA FACURY E OUTRO(S) - SP166964
INTERES. : POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E
TELÉGRAFOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.